



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.945 - RS (2018/0133006-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399
EDUARDO RIHL CASTRO - RS079243
CAMILA TRINDADE GALVÃO - RS093212
AGRAVADO : ZENI DE OLIVEIRA DEL CORONA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA DEL CORONA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
INTERES. : BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE DE PRÓTESE AÓRTICA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "A ausência de determinado procedimento médico no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato" (AgInt no REsp 1789835/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).
3. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp 1379491/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília-DF, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.945 - RS (2018/0133006-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399
EDUARDO RIHL CASTRO - RS079243
CAMILA TRINDADE GALVÃO - RS093212
AGRAVADO : ZENI DE OLIVEIRA DEL CORONA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA DEL CORONA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
INTERES. : BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 648/665) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que, "quanto à possibilidade de a operadora de planos de saúde divergir da prescrição do médico assistente, a agravante entende que não foi fundamentado como poderia ser afastada a normatização da ANS sem ser criado um novo critério que delimite as coberturas a serem oferecidas pelas operadoras, pelo que [...] reitera alegação de violação aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC/2015" (e-STJ fl. 653).

Segundo sustenta, "em relação à questão de a operadora poder escolher doenças para cobrir, mas não tratamentos para cobrir", existem "julgados recentes do STJ no sentido de limitar fornecimento de tratamentos em planos de saúde" (e-STJ fl. 654). Cita, em amparo à tese defendida, precedentes da Terceira Turma que consideraram legítima a recusa em fornecer medicamentos importados e sem registro na ANVISA.

Refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que "o arbitramento de danos morais não é realizado de forma automática para todas as negativas de cobertura de planos de saúde que sejam tratadas como indevidas, devendo ser analisado de forma pontual e individualizada cada caso" (e-STJ fl. 658).

Salienta ser "possível realizar a valoração dos aspectos relevantes do processo e que comprovam que a negativa de cobertura foi engendrada no exercício regular de direito" (e-STJ fl. 664).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 668/687).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.945 - RS (2018/0133006-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399
EDUARDO RIHL CASTRO - RS079243
CAMILA TRINDADE GALVÃO - RS093212
AGRAVADO : ZENI DE OLIVEIRA DEL CORONA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA DEL CORONA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
INTERES. : BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE DE PRÓTESE AÓRTICA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A ausência de determinado procedimento médico no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato" (AgInt no REsp 1789835/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

3. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp 1379491/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.945 - RS (2018/0133006-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399
EDUARDO RIHL CASTRO - RS079243
CAMILA TRINDADE GALVÃO - RS093212
AGRAVADO : ZENI DE OLIVEIRA DEL CORONA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA DEL CORONA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
INTERES. : BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 642/644):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 579/598).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 480):

Apelação. Plano de Saúde. Recusa de autorização para o procedimento de implante da prótese aórtica Evolute R. Prescrição médica. Sentença mantida no ponto.

Danos morais. Circunstância excepcional. Negativa de autorização que extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, já que se tratava de quadro de saúde gravíssimo, evidenciado pelo falecimento apenas 12 dias após o deferimento da liminar. Readequação do "quantum indenizatório".

À unanimidade deram parcial provimento ao apelo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 501/505).

No especial (e-STJ fls. 513/551), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, 54, § 4º, do CDC, 186, 187, 884, 924 e 927 do CC/2002 e 10 da Lei n. 9.656/1998, sustentando, preliminarmente, omissão do Tribunal *a quo* quanto a tese de que o contrato excluiria a cobertura de procedimentos médicos não previstos no rol da ANS.

Também argumentou não ter obrigação de cobrir tratamento não previsto no rol da ANS.

Além disso, afirmou não ter sido comprovado o dano moral sofrido pelos recorridos. Alternativamente, pediu a redução do valor indenizatório.

No agravo (e-STJ fls. 601/612), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 618/628).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal a *quo* decidiu de forma fundamentada a respeito da obrigatoriedade de custeio do tratamento prescrito pelo médico da beneficiária do plano, não configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte.

Quanto ao mérito, a pretensão da recorrente contraria a orientação desta Corte Superior, segundo a qual os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados. Dessa forma, "o fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo" (AgInt no AREsp n. 1.036.187/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. CLÁUSULA LIMITATIVA. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA.

(...)

2. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

3. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor ao tratamento contratado.

4. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.099.275/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017.)

No que se refere ao dano moral, o TJRS decidiu conforme o entendimento do STJ, de que "há direito ao ressarcimento do abalo moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em virtude da doença" (AgRg no REsp 1.241.480/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 27/2/2012). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO TRATAMENTO RADIOTERÁPICO NA MODALIDADE CONFORMADA TRIDIMENSIONAL E GUIADA POR IMAGEM CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO USUÁRIO, ARBITRANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 967.348/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017; AgInt no REsp 1653374/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017; AgInt no REsp 1610337/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017.

2. No caso concreto, a decisão agravada restabeleceu a sentença que definiu o valor da indenização, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), segundo critérios de razoabilidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.612.520/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 12/6/2017.)

Por fim, no que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização aos recorridos pelos danos sofridos em decorrência da indevida negativa de cobertura de plano de saúde, quantia que não se afigura desproporcional a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015.

A recorrente alegou, nos embargos de declaração, a existência de omissão no acórdão recorrido a respeito da tese de que, "se a Lei define que cabe à ANS estipular o rol de procedimentos com cobertura mínima obrigatória e não há obrigatoriedade para cobertura do procedimento pretendido nos autos, é dedução lógica que não há qualquer ilegalidade no ato da operadora em negar a cobertura para tal tratamento" (e-STJ fl. 495).

Verifica-se, no entanto, que o julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos, deixando claros os motivos pelos quais entendeu ser obrigatório o custeio do tratamento prescrito pelo médico da beneficiária do plano. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Justiça local não importa ofensa aos mencionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos.

Quanto à questão de mérito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, firme em decidir que "a ausência de determinado procedimento médico no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato" (AgInt no REsp 1789835/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

Além disso, é também pacífica a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte no sentido de "reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp 1379491/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Cumpre salientar que, no caso, o acórdão recorrido deixou claro que a situação experimentada "ultrapassou o mero desconforto ou aborrecimento, impondo risco concreto de agravamento da saúde da autora, que inclusive veio a óbito 12 dias após à concessão da tutela antecipada, circunstância que denota a gravidade do seu quadro clínico e impõe o reconhecimento do sofrimento e angústia por que passou nos momentos finais de sua vida" (e-STJ fl. 486).

Quanto ao valor fixado a título de dano moral, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão.

O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso em questão – negativa de autorização de tratamento para paciente com quadro de saúde gravíssimo –, fixou o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não se afigura desproporcional, a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0133006-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.303.945 / RS**

Números Origem: 00111601583380 00312250420188217000 01103891820188217000
02385038820168210001 02824752920178217000 03486760320178217000
1103891820188217000 2385038820168210001 2824752920178217000
312250420188217000 3486760320178217000 70075183608 70075845610
70076660133 70077451771

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399
EDUARDO RIHL CASTRO - RS079243
CAMILA TRINDADE GALVÃO - RS093212
AGRAVADO : ZENI DE OLIVEIRA DEL CORONA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA DEL CORONA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
INTERES. : BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399
EDUARDO RIHL CASTRO - RS079243
CAMILA TRINDADE GALVÃO - RS093212
AGRAVADO : ZENI DE OLIVEIRA DEL CORONA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA DEL CORONA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
INTERES. : BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.